Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2013
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, RELATIVOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS GRUPOS GERADORES CUMMINS GENERATION.

DINÂMICA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº 07.382.267/0001-30, com sede na Rua Fernando de Noronha, 3637-A - Porto Velho / RO, CEP: 76.807-122, na cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado por seu Sócio Administrador, Sra. MIRIAM CASTRO LEITE, brasileira, empresária, inscrito no CPF sob o n. 220.294.942-91, vem à presença de Vossa Senhoria, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DO ILUSTRE. PREGOEIRO, NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP, nos seguintes termos:

1) FATOS

A empresa RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP foi classificada em primeiro lugar, no Pregão Eletrônico 038/2013, realizado em 13 de maio de 2013, cujo objeto fora a "Prestação de Serviço de assistência técnica, relativos à manutenção preventiva e corretiva nos grupos geradores Cummins Generation".

Na fase de habilitação a recorrida não cumpriu o prazo estabelecido em edital e apresentou lances manifestamente inexequíveis.

2) DA LEGISLAÇÃO

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 4º com a do art. 41 da Lei 8.666/93. Pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. Pois o Edital depois de publicado se torna a maior Lei no processo licitatória, onde não pode ser alterado, majorado ou mesmo descumprido.

Jurisprudência do STF:
"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (Art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS-AgR nº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)"

De mais a mais, também preleciona RAFAEL LUIZ NICHELE (mestrando em direito administrativo, 2007):

"Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

3) DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Conforme as Leis vigentes citadas neste presente recurso, o instrumento convocatório e seus anexos se tornam lei depois de publicados, consequentemente os licitantes são obrigados a cumprir fielmente todas as condições estabelecidas no mesmo. A empresa RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP descumpriu o Edital no que tange o os seguintes itens, transcrevo e exigência Editalicia constante:

3.1 – Descumprimento do Item 6.5 Da Proposta de preços detalhada e da habilitação
6.5.3 A habilitação complementar deverá ser encaminhada pela (s) licitante (s) no prazo de 2 (duas) horas contados do momento da convocação pelo pregoeiro, em campo próprio do sistema eletrônico e consistirá em: (...)

A licitante não cumpriu os itens 6.5.3 do edital, consequentemente ferindo o edital e legislação vigente. Dessa forma, não há fundamento que justifique o não cumprimento do prazo estabelecido, já que o Sr.

Pregoeiro movido pelo princípio da razoabilidade indicou por 2 (duas) vezes para a licitante os documentos faltantes em sua documentação

"13/05/2013 12:56:44 - Para RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP - De acordo com o subitem 6.5.3 do Edital, a empresa terá prazo de duas horas para o envio da documentação complementar, listada nas alíneas "a" até "h". Ressalvo que conforme consulta ao SICAF a Certidão de Falência , Concordata e Recuperação Judicial está vencida e os índices relativos a boa situação financeira encontram-se abaixo de 1."

"13/05/2013 14:08:53 - Informa que a empresa deverá encaminhar: - Certidão de Falência, concordata e recuperação judicial. - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social, já que existem índices abaixo de 1 no SICAF. - declaração da alínea "d", pois a encaminhada não cita o engenheiro responsável."

O horário de convocação da empresa RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP, foi às 12:56:44 consequentemente o prazo final para envio dos anexos era até 14:56:44, contudo somente às 17:06:57 foi encaminhado os documentos faltantes. Considerando o principio da vinculação ao Edital e legislação vigente a empresa por não atender do prazo do Edital, descumpriu também os itens 6.5.2 F, 6.5.3 C e 6.5.3 D, ocasionado pelos documentos serem desconsiderados pelo envio fora do prazo.

Além do descumprimento ao Edital o CNAE principal da empresa só prevê a "reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente" e no seu ramo de atividade secundário não existe nenhuma descrição do objeto ora licitado, tornando assim a empresa inapta a participar do certame.

4) DA INEXEQUIBILIDADE

A proposta inexequível, nos contratos de execução futura ou continuada, conduz a graves prejuízos para o Estado.

Lei nº 8666/93:
"(...) Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 48. Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente INEXEQUÍVEIS, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

As três primeiras colocadas apresentaram lances manifestamente inexequíveis, haja vista, que seus valores são irrisórios. O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões. Vejamos exemplos elucidativos:

Sumário
REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÕES.
1. Os parâmetros de aferição de preços inexeqüíveis, previstos nos §§ 1° e 2° do inciso II do artigo 48 da Lei n° 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia.
(...)
Voto do Ministro Relator
(...)
9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contra te bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. (...)

5) PEDIDO

Ante o exposto, requer:

A reconsideração à decisão do Ilustre Pregoeiro no que refere à aceitação e habilitação da empresa RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP, afim de que seja inabilitada a empresa, ou, acaso assim não entenda que remeta o presente à autoridade superior para, após a análise das premissas fáticas e jurídicas, acolha o presente apelo.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2013.

DINÂMICA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ: 07.382.267/0001-30
Sócia Administradora
Miriam Castro Leite

Fechar